

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100006014433

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 379/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA, EM VIRTUDE DA DISSEMINAÇÃO ACELERADA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). DECRETOS MUNICIPAIS COM REGRAS MAIS RESTRITIVAS DO QUE A NORMATIZAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF NA ADPF 672. NOTA TÉCNICA Nº 1/2021. PORTARIA Nº 773/2021. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Os autos foram inaugurados pelo **Memorando nº 121/2021 – CRE – Anápolis** (000018702212), mediante encaminhamento dos Decretos dos Municípios de Nerópolis (000018701822) e Ouro Verde (000018702117), que estabelecem novas medidas restritivas para conter o avanço da disseminação da COVID 19, com solicitação de *orientação quanto ao procedimento a ser seguido com relação a aplicação da Avaliação Diagnóstica, agendada para o período de 22/02 a 04/03/2021.*

2. Colhe-se da manifestação jurídica apresentada pela Procuradoria Setorial, consubstanciada no **Parecer GEC nº 19/2021** (000018899927), que a questão a ser enfrentada relaciona-se com as incertezas vivenciadas pelos Coordenadores Regionais e Gestores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação sobre as condutas a serem adotadas, à vista de alguns decretos municipais que conflitam com as orientações enviadas a todas as Coordenações pelo **Memorando Circular nº 39/2021**(000018965071). O contexto apresentado decorre da grande preocupação compartilhada por todos com a vida e a saúde de servidores e alunos diante do agravamento de casos de enfermidade e mortalidade pela Covid 19. O parecerista revela, ainda, que:

1.4. Dentre as preocupações manifestadas pelos coordenadores está em decidir sobre a realização ou não de atividades presenciais quando o decreto municipal colidir com as orientações do Governo do Estado, da SEDUC, do COE e demais participantes da força tarefa contra a COVID 19. E, no caso de decidir pela continuidade de atividades presenciais, outra dúvida levantada seria a de como proceder para realização delas como, por exemplo, o uso do transporte escolar pelos alunos; a distribuição do kit alimentação (merenda

escolar); aplicação da Avaliação Diagnóstica; distribuição de atividades impressas; dentre outras não mencionadas no momento.

3. Pois bem. Desde que a Organização Mundial de Saúde, em 11/3/2020, declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), os governantes foram compelidos a adotar medidas rápidas e eficientes para conter a disseminação do vírus nas comunidades locais. No Estado de Goiás, o Decreto nº 9.633, de 13 março de 2020, decretou a situação de emergência na saúde pública estadual, em razão da disseminação do novo Coronavírus, apresentando algumas medidas iniciais de enfrentamento da emergência pública para promover o isolamento e o distanciamento social, prevendo, inclusive, a possibilidade de suspensão das aulas escolares nos estabelecimentos públicos e privados. Outros decretos foram editados mantendo a suspensão de várias atividades econômicas e sociais, posteriormente outros foram liberando gradativamente algumas dessas atividades, mas não houve a liberação do funcionamento presencial nas escolas, pois o retorno dos alunos às escolas representaria grave risco à disseminação desse vírus de grande e rápido potencial de contaminação.

4. Ao mesmo tempo, o Decreto estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020[1], que determinou situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação da COVID-19, guardando coerência com a autonomia dos entes municipais, de conformidade com o **entendimento do STF na ADPF 672/DF[2]**, estabeleceu, no art. 4º, que:

Art. 4º Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, desde que:

I - refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e

II - observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição. (destaque estranho ao texto)

5. Diante do quadro relatado, o Conselho Estadual de Educação de Goiás, por meio da Resolução nº 02, de 17 de março de 2020, estabeleceu o regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás, até 30 de março de 2020, tendo em vista o plano de contingência e adoção das medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19. Posteriormente, aludida resolução foi alterada por sucessivas resoluções do Conselho, para estabelecer o regime especial de aulas não presenciais e/ou presenciais realizadas por meio de tecnologias, até 30 de junho de 2020. Posteriormente, a Resolução CEE/CP nº 15/2020 autorizou *as instituições de ensino de Educação Básica, inclusive a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a manterem o Regime Especial de Aulas não Presenciais e/ou presenciais mediadas por tecnologia – REANP, até o dia 19 de dezembro de 2020., mantido para o ano letivo de 2021*, enquanto durarem as medidas de isolamento social impostas pela pandemia, pela Resolução CEE/CP nº 18/2020.

6. Mais recentemente, o Decreto nº 9.751, de 30/11/2020, determinou o retorno do servidor público estadual ao trabalho presencial, excepcionando as situações descritas no art. 4º, posteriormente flexibilizado pelo Decreto nº 9.770, de 22/12/2020. Por último, foi publicado o Decreto nº

9.819/2021, promovendo alteração no art. 3º e o acréscimo do art. 27-A no Decreto nº 9.751/2020, que seguem reproduzidos:

“Art. 3º Os titulares de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão estabelecer o regime de teletrabalho em suas unidades administrativas durante a situação de emergência em saúde pública de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 1º A adoção do regime de teletrabalho de que trata este artigo observará as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde – SES, bem como a classificação da situação das regiões de saúde estaduais divulgadas no Painel COVID-19 da SES (<http://covid19.saude.go.gov.br>).

§ 2º Para a garantia da continuidade da prestação do serviço público, notadamente das atividades de atendimento e prestação de serviços diretamente aos cidadãos, os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão definir suas atividades essenciais e estabelecer em portaria quantitativo mínimo de trabalho presencial, convocando os servidores para este fim, exceto aqueles resguardados pelo art. 4º deste Decreto.

§ 3º O titular do órgão ou da entidade poderá adotar escala de revezamento entre o regime de trabalho presencial e o regime de teletrabalho para atingir o quantitativo mínimo de trabalho presencial de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, forças de segurança pública, arrecadação, fiscalização, assistência social e o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão "Vapt-Vupt", sem prejuízo de outras atividades, que obedecerão portarias próprias que estabeleçam seu funcionamento.” (NR)

(...)

“Art. 27-A. As unidades escolares estaduais manterão parcialmente as aulas presenciais, observando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade total de alunos, em conformidade com as notas técnicas do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus – COE.” (NR)

7. Com o aumento de casos confirmados de Covid 19, o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, com maior transmissibilidade, e os casos de reinfecção, fatores que sobrecarregam o atendimento hospitalar e promovem a elevação do número de mortes, foi editada a **Nota Técnica nº 1/2021 – GAB/SES** (000018784598), que traz Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde para evitar o colapso no sistema estadual de saúde. Nessa senda, foram editados pelos prefeitos municipais de Nerópolis e Ouro Verde os decretos municipais publicados em 19 e 22 de fevereiro próximos passados, adotando regras restritivas mais rígidas do que o decreto estadual, consideradas as especificidades das respectivas municipalidades. O primeiro, suspende até o próximo dia 1º de maio o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública municipal, sem ressalvar o funcionamento presencial parcial nas escolas. O segundo, determina expressamente a suspensão das aulas presenciais por um período de 14 (quatorze) dias, mantendo-as exclusivamente pelo regime de aulas on-line, podendo ser alterado após análise do quadro epidemiológico.

8. Segundo a **Nota Técnica nº 1/2021-GAB**, *o funcionamento das escolas continuará sob deliberação do COE Estadual* e os municípios precisam formular seus decretos e protocolos alinhados às estratégias de contingenciamento.

9. Assim, foi editada a **Portaria nº 773/2021 – SEDUC, de 28/2/2021**, estabelecendo o regime de teletrabalho nos municípios que integram as regiões classificadas, pela Secretaria de Estado da Saúde, no Painel COVID-19, como de Situação de Calamidade, a partir de 1º de março de 2021, com vigência semanal, a depender do informe emitido pela Superintendência de Gestão Estratégica e Avaliação de

Resultados, da Pasta da Educação, no último dia útil da semana anterior (art. 2º, § 1º). **Para os municípios que adotarem o regime de teletrabalho, ficam suspensas as avaliações diagnósticas em curso, na Rede Estadual de Ensino.**

10. Em face do contexto normativo, aliado ao agravamento da pandemia no âmbito deste Estado, a Procuradoria Setorial apontou para a imprescindibilidade de se observar o **Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus**, com o acompanhamento do Mapa Epidemiológico das Macrorregiões para a adoção das medidas necessárias para se evitar a propagação da doença.

11. No entanto, na esteira do entendimento do STF, que resguarda a autonomia dos entes locais, em homenagem à separação dos poderes, no que tange à garantia do direito à vida e à saúde previstos na ordem constitucional, a Procuradoria Setorial da Pasta da Educação reconhece a possibilidade de que atos normativos municipais que versem sobre o tema contrariem as determinações da normatização estadual, sobretudo para prever regras mais restritivas, que ampliam o isolamento social para garantir maior proteção à saúde da comunidade local, o que tem sido aceito no âmbito judicial. Defendeu, ainda, amparado em jurisprudência dominante, que *o direito à saúde se sobrepõe à atividade econômica e que medidas de maior abrangência e restrições devem prevalecer sobre aquelas flexíveis, principalmente quando o cenário é de colapso no sistema de saúde*. Ao final, concluiu que:

3.1. Ao exposto, considerando a situação de emergência da saúde pública, e a necessidade de garantir a segurança do aluno da rede estadual de ensino, que se encontra sob a responsabilidade do Estado, e ainda, a segurança dos servidores que trabalham nas unidades escolares a fim de evitar a ocorrência de acidente de trabalho **manifesta-se pela prevalência da norma (estadual ou municipal) mais restritiva, ou seja, que impeça o avanço da disseminação do vírus de forma mais eficaz e garanta de forma efetiva a preservação da saúde da população.**

12. Ante ao exposto, com enfoque especial no incontestável agravamento da situação de emergência em saúde pública motivada pela disseminação desenfreada da COVID-19 nos diversos municípios deste Estado, resta evidenciada a compatibilidade de decretos municipais que estabeleçam medidas mais restritivas, objetivando impedir o colapso na saúde pública e privada estadual de suas localidades, do que as estabelecidas em norma estadual, tal como a adoção do regime de teletrabalho nas Unidades Administrativas, nas Coordenações Regionais de Educação e nas Unidades Escolares (inclusive com a suspensão temporária das aulas presenciais), visto que encontram suporte na **Nota Técnica nº 1/2021** e na **Portaria nº 773/2021**, que, inclusive, **suspendeu as avaliações diagnósticas em curso na Rede Estadual de Ensino.**

13. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1] Prorrogado pelo Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021: "Fica reiterada, até 30 de junho de 2021, a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020."

[2] "EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo território nacional, caso entenda necessário.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/03/2021, às 12:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019081960** e o código CRC **8C415EF8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM  
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100006014433



SEI 000019081960